

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 698/06

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Retifique-se o inciso II do artigo 4º:

II - ter renda familiar bruta "per capitã" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

Sala das Sessões,

VER. GILSON BARRETO

Líder do Governo"

EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 698/06

Altere-se a redação do artigo 6º e seus parágrafos, como segue:

"Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos artigos 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo."

Sala das Sessões, em

Ver. Arselino Tatto

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende sanar imperfeições detectadas na proposta original."

EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 698/06

Altere-se a redação do caput do artigo 13, como segue:

"Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

.....
Sala das Sessões, em

Ver. Arselino Tatto

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende sanar imperfeições detectadas na proposta original."

EMENDA N.º 04 AO PROJETO DE LEI N.º 698/06

Altere-se a redação do artigo 6º e seus parágrafos, como segue:

"Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até:

I - até 77% (setenta e sete por cento) do salário mínimo nacional para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente;

II - de até 93,5% (noventa e três e meio por cento) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes; e

III - de até R\$ 110% (cento e dez por cento) do salário mínimo nacional para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes.

§ 1º. O valor do benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo nacional.

§ 2º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 3º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 4º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 5º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 6º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento."

Sala das Sessões, em

Ver. Arselino Tatto

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende sanar imperfeições detectadas na proposta original."